

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

“§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

**Justificação**

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fins da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a “pejotização” forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o “cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa”, que ocorre com frequência nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipóteses que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não parem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**  
PT/RS





CD/19715.98031-25